



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37, DE 26 de Junho de 2020

"ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2374/2008, QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE IVOTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Os artigos 2º, 13 e 37 da Lei Municipal nº 2374/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Ivoti e dá outras providências, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

I - *cobertura de eventos de invalidez e idade avançada;*

II - *pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei." (NR)*

"Art. 13. (...)

I - *a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;*



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II. " (NR)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 47-A e 47-B desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria." (NR)



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 2º Ficam revogados os Incisos III e IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 2374/2008.

Art. 3º Revogam-se as alíneas “e”, “f” e “g”, do inciso I e alínea “b” do inciso II, ambos do artigo 24, e os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 46 da Lei Municipal nº 2374/2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao início de sua vigência, sendo que as alíquotas de contribuição, nos percentuais alterados por esta Lei, serão cobradas no primeiro dia após o término do prazo nonagesimal de vigência.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 37/2020, que ***"altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2374/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Ivoti"***, com o objetivo de ajustar a legislação municipal no que diz respeito às alíquotas de contribuição e o custeamento de benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão.

Em 12 de novembro de 2019 o Congresso Nacional promulgou a EC nº 103/2019, publicada no diário oficial da união em 13 de novembro de 2019.

Inicialmente cumpre salientar que apesar de não estender as novas regras de aposentadoria aos servidores dos estados e municípios (que é objeto da PEC 133/2019), e EC traz dispositivos que possuem aplicabilidade obrigatória a esses entes.

Algumas das alterações trazidas dependem da edição de Lei de cada ente para que efetivamente possam ser operacionalizadas, como é o caso da alteração das alíquotas de contribuição e do custeamento dos auxílios pelo RPPS.

O Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou a portaria nº 1.348 de 03 de dezembro de 2019 com orientações sobre *"parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS"*.

O Art. 1º da portaria traz o prazo e quais adequações deverão ser realizadas :

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

O citado artigo 9º e seu § 4º da EC 103/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...).

E por sua vez o Art. 11 da EC define o valor da contribuição como sendo de 14%:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Existe também na Emenda a possibilidade do estabelecimento de alíquotas escalonadas aos servidores, nos mesmos moldes do RGPS, porém não aplicáveis a RPPS que possuam algum déficit atuarial a ser amortizado como é o caso de nosso Município.

O Atuário que está elaborando o cálculo atuarial de 2020 foi consultado sobre a possibilidade e efetuou simulação que comprovou redução das



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

contribuições e conseqüente aumento no déficit atuarial, justificando-se mais uma vez a opção, ou a falta de, pela alíquota de 14% linear.

As outras alterações referem-se ao pagamento dos auxílios supra citados, os quais não devem mais ocorrer às expensas dos RPPS e sim a partir dos cofres do Município conforme previsão no § 2º do Art. 9º da EC 101/2019: “§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”

Dessa forma, é dever do Município o encaminhamento do presente Projeto de Lei, alterando as alíquotas de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas (valores acima do teto do RGPS), bem como da cota patronal, além da revogação dos dispositivos da Lei Municipal 2.374/2008 que preveem o pagamento dos benefícios pelos recursos do RPPS.

Cumprе salientar que os benefícios passaram a integrar direitos estatutários dos servidores, sendo que o executivo está encaminhando o PL de número XX para aprovação conjunta com este, no sentido de não haver qualquer prejuízo aos servidores quanto a manutenção desses benefícios.

Quanto à alteração da redação do § 5º do Art. 37, se deve para fins de correção, uma vez que quando da edição da Lei Municipal nº 3130/2017 que revisou a forma de concessão e cálculo das pensões, foram informados os artigos 67 e 68 como sendo a relação, quando na verdade os artigos que tratavam sobre as regras transitórias de aposentadorias estavam sendo incluídos também pela mesma Lei e se tratavam dos artigos 47-A e 47-B. Assim corrige-se a relação efetuada pelo parágrafo de forma a não gerar qualquer entendimento diverso.

A não aprovação do presente PL configurará a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município, fazendo com que não seja mais possível receber os valores do RGPS relativos a compensação previdenciária de servidores aposentados, bem como qualquer transferência voluntária de valores da União ao município ficará prejudicada, não podendo ocorrer até a regularização do CRP.

Diante desse contexto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, na certeza da compreensão dos nobres vereadores, colaborando na busca da solução para a problemática.

No mesmo ato, o Poder Executivo se coloca à disposição para eventual



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

necessidade de esclarecimentos do presente projeto.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal